

Assunto: **Re: Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO 00071/2023 *URGENTE***
De: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <ajcontabilidade.adm@gmail.com>
Data: 04/12/2023 16:22



Prezados boa tarde ,

Segue abaixo a análise e manifestação da impugnação realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, visto ser matéria estritamente técnica aludida no Termo de Referência apresentado por esta Secretaria.

Após todo exposto, considerando a manifestação da Equipe Técnica e da Secretária Municipal de Saúde, **DECIDO** pelo acolhimento das presentes impugnações interpostas pela empresa , considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, visto não possuir competência técnica para tal análise.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial do Município

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

Em 04/12/2023 11:16, Contratos- SEMUS escreveu:

Ao Setor de Licitações - Pregão

Em resposta ao pedido de impugnação do Sr. Reginaldo Frigerio, representante da empresa R Frigerio Transportes e Serviços, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 071/2023 para atendimento ao PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, esclarecemos: O impugnante alega que o Edital deve exigir das empresas o qual demonstra interesse em participar do pregão o **DOCUMENTO LICENÇA AMBIENTAL HOSPITALAR, documento imprescritível para uma boa prestação de serviço e o qual as autoridades hospitalar atestam que a empresa está habita para prestar tais serviços.**

Primeiramente informamos que para elaboração do Termo de Referência e edital foram observados o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada ANVISA nº 06, de 30 de janeiro de 2012 bem como no Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde (2009) e Lei nº. 8.666, 21 de junho de 1993. Conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar da presente contratação, a contratação dos serviços, objeto deste Termo de Referência, se enquadra como serviço comum, para fins do disposto no artigo 4º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, cabendo licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, observado o disposto na Lei nº. 10.520, de 07 de julho de 2002; na Instrução Normativa Nº 40, de 22 de Maio de 2020 do Ministério da Economia. Via de regra a Administração não pode estabelecer previamente em edital, exigências como critério de habilitação que restringem a participação de outras empresas com sede em outras localidades, frustrando assim o caráter competitivo do certame. Vale ressaltar ainda que, conforme exigido no item **12.5.3 - Qualificação Técnica** do edital, a licitante deverá apresentar atestado(s) que comprove aptidão para a prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar, além desta, o edital ainda exige a apresentação de Alvará de localização e funcionamento da Sede Administrativa ou filial, com prazo de validade em vigor, e ainda apresentação do " Alvará sanitário de lavanderia hospitalar concedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal para o ano em exercício, conforme exigido pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Conforme o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde (2009) são condições para o funcionamento da unidade de processamento de roupas o controle sanitário pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme definido na Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista os riscos à saúde dos usuários, trabalhadores e meio ambiente relacionados aos materiais,

processos, insumos e tecnologias utilizadas, a qual não poderão funcionar sem o alvará sanitário/licença de funcionamento emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal. O alvará/licença somente é concedido após a inspeção do serviço para verificação das condições de funcionamento e de execução do projeto de acordo com a aprovação prévia da vigilância. O serviço que funcionar sem esse documento estará infringindo a Lei Federal n. 6437 de 20 de agosto de 1977. Deste modo, entendemos estar exigindo em Edital requisitos que trarão seguridade e competitividade a pretensa contratação.

Atenciosamente.

Sady Fernandes Pacheco

Assessor em Saúde/Pronto Atendimento Municipal

Fone: (28) 3535-1321 ou 1415

Em 01/12/2023 11:57, pregao@presidentekennedy.es.gov.br escreveu:

Prezados bom dia,

Encaminho para análise e manifestação da impugnação apresentada, visto possuir matéria estritamente técnica aludida no Termo de Referência apresentado por esta Secretaria.

Solicito urgência na análise visto que a abertura está prevista para a próxima quinta-feira dia 06/12/2023.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

----- Mensagem original -----

Assunto::PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO 00071/2023

Data:01/12/2023 11:37

De:AJ CONTABILIDADE ADMNISTRADORA <ajcontabilidade.adm@gmail.com>

Para::pregao@presidentekennedy.es.gov.br

Bom dia.

Eu Reginaldo Frigerio, representante da empresa R Frigerio Transportes e Serviços, entro em contato com a comissão de pregão eletrônico da Prefeitura de Presidente Kennedy para solicitar a **IMPUGNAÇÃO** do pregão eletrônico de Número 00071/2023 com CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO: 2023.058E0500001.02.0029 em seu edital, o qual o objeto da licitação é contratação de empresa **especializada em serviços de lavanderia hospitalar**.

Motivo: Devido o objeto que está sendo licitado **SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR**, nós da empresa R FRIGERIO TRANSPORTE E SERVIÇOS temos o entendimento que é necessário que o edital exija das empresas o qual demonstra interesse em participar do pregão o **DOCUMENTO LICENÇA AMBIENTAL HOSPITALAR**,

documento imprescritível para uma boa prestação de serviço e o qual as autoridades hospitalar atestam que a empresa está habita para prestar tais serviços.

Desde já agradeço pela compreensão e conto com deferimento da comissão.

Att,
Reginaldo Frigerio